



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.008362/00-20
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
RECURSO Nº : 123.499
RECORRENTE : COMPANHIA PRODUTOS PILAR
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

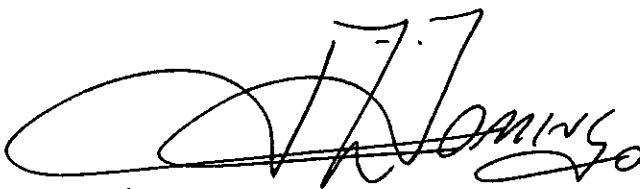
RESOLUÇÃO Nº 301-1.301

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM, os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.499
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.301
RECORRENTE : COMPANHIA PRODUTOS PILAR
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve integralmente o lançamento de IPI levado a efeito pela Alfândega do Porto de Recife por entender que o equipamento importado sob o amparo da DI nº 005339, de 11/10/95, deveria ser classificado na posição 8543.80.9900, ao invés da posição 9031.80.90, adotada pelo Contribuinte.

Quando da apreciação dos autos pela Conselheira-Relatora que me antecedeu, por despacho proferido às fls. 86, houve a constatação de que o processo estava mal instruído, o que certamente dificultaria a apreciação e o convencimento do julgador, motivo pelo qual foi determinada a conversão do julgamento em diligência ao INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA – INT, “a fim de aquele órgão esclarecer o ponto crucial da questão.”

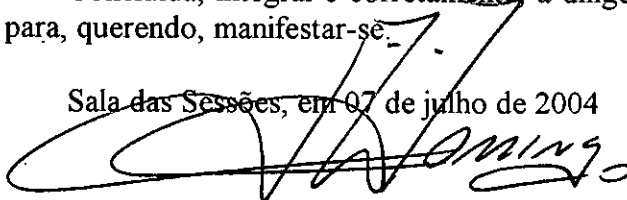
“Se o aparelho importado é um aparelho elétrico com função própria ou um aparelho de medida ou controle.”

A diligência não foi dirigida para a apreciação do INT, sendo que a repartição de origem, por sua Auditora Fiscal da Receita Federal Vânia Maria dos Milagres, designou, a seu talante, outro engenheiro.

Diante disso, entendo ser necessária nova conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja integralmente cumprido o despacho de fls. 86/87 com a solicitação de elaboração de laudo técnico pelo INT, para que se esclareça se o equipamento importado é um aparelho elétrico com função própria ou um aparelho de medida ou controle.

Concluída, integral e corretamente, a diligência, o recorrente deverá ser intimado para, querendo, manifestar-se.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator